



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARANATINGA
JUÍZO DA 2ª VARA

Processo nº. 2282-47.2010.811.0044

Código 29284

Autor: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Requeridos: Vilson Pires e Jorge José Zamar Neto

VISTOS ETC,

O **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** ajuizou a presente *Ação de Improbidade* em face de **Vilson Pires e Jorge José Zamar Neto**, devidamente qualificados às fls. 08, almejando a condenação dos requeridos nas penas previstas no art. 12, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429/92, pela prática dos atos de improbidade tipificados nos arts. 9º, *caput*, 10, incisos I e VIII, e 11, *caput* e inciso I, da mesma norma legal.

Alegou, em apertada síntese, que o primeiro demandado na condição de Prefeito Municipal contratou sem licitação o segundo requerido para prestar assistência odontológica junto às comunidades indígenas Xavante e Bakairi, todavia, o serviço não foi prestado na forma pactuada, mesmo com os regulares pagamentos mensais, que totalizaram R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais) no período compreendido entre setembro de 2009 a abril de 2010.

Asseverou que o requerido **Jorge José Zamar Neto** não cumpria a jornada mensal pactuada de 20 (vinte) dias junto às aldeias, mas realizou apenas uma única visita que durou aproximadamente dois ou três dias, bem como, outros 07 (sete) atendimentos na sede do Município, conforme



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARANATINGA
JUÍZO DA 2ª VARA

apurado em procedimento de investigação preliminar, o que representa apenas 4,2% (quatro vírgula dois por cento) do contrato total.

Esclareceu que a dispensa de licitação no presente caso é injustificável, tendo em vista a necessidade da busca pela melhor proposta de serviços ao Poder Público (fls. 08/26).

Juntou documentos às fls. 27/201.

Liminar de suspensão do contrato deferida às fls. 202/203-vº.

Defesa preliminar pelo requerido **Vilson Pires** encartada às fls. 205/222, quedando-se inerte o demandado **Jorge José Zamar Neto** (fls. 242).

Por meio da decisão de fls. 279/284 a ação foi recebida em seus termos.

Contestações apresentadas às fls. 288/306 e 308/315.

Réplica às fls. 318/321.

O **Município de Paranatinga** integrou a lide às fls. 329.

Audiência de instrução realizada em 21/08/14, com oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, bem como, depoimento pessoal dos requeridos (fls. 363/375).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARANATINGA
JUÍZO DA 2ª VARA

Em alegações finais, o **Ministério Público** requer a procedência dos pedidos iniciais (fls. 379/389).

Os demandados almejam a improcedência (fls. 391/400 e 401/410).

É o relato necessário.

Decido.

Como relatado, pugna o **Ministério Público** pela condenação dos requeridos nas penas do no art. 12, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429/92, ao argumento de que restaram comprovados nos autos a prática dos atos de improbidade tipificados nos arts. 10, incisos I e VIII, e 11, *caput* e inciso I, da LIA, em relação ao requerido **Wilson Pires** e arts. 9º, *caput* e 11, *caput* e inciso I, em relação ao demandado **Jorge José Zamar Neto**.

Compulsando detidamente o caderno processual observo a demonstração inequívoca dos atos ímprobos imputados aos réus.

É incontestável nos autos o fato de que o primeiro requerido, na condição de prefeito municipal, contratou o segundo demandado para prestar assistência odontológica sem a devida licitação e manteve os pagamentos mesmo diante da ausência de prestação do serviço.

A tese do Alcaide se resume na alegação de que a contratação dos profissionais de saúde para atuação junto às aldeias indígenas Xavante de Bakairi era de inteira responsabilidade da “*conveniente*” ONT –



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARANATINGA
JUÍZO DA 2ª VARA

Organização Nossa Tribo, conforme expressa disposição das alíneas “a” e “c”, do item II, do Convênio nº 001/2009 (fls. 140/143), *verbis*:

“II – Compete à CONVENENTE:

a) garantir recursos humanos em quantidade e qualidade necessárias para o desenvolvimento das ações de atenção à saúde dos povos indígenas e demais atribuições contidas no Plano de Trabalho.

(...)

c) responsabilizar-se pelo vínculo empregatício dos recursos humanos que serão utilizados na execução dos serviços ora conveniados, respondendo pelos compromissos relativos a salários, encargos sociais, tributos e outros que incidam sobre os serviços que serão prestados, em cumprimento aos recursos recebidos através deste convênio”.

Com efeito, nos termos do referido convênio firmado entre o Município de Paranatinga e a referida Organização Indígena a contratação de pessoal era de competência do Conselho de Saúde Indígena a qual, inclusive, selecionou o primeiro profissional odontólogo para a prestação de serviços nas aldeias, **Dr. Willian de Oliveira**.

Todavia, o dentista “contratado” pelos indígenas foi substituído pelo requerido **Jorge José Zamar Neto** por ordem do réu **Wilson**



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARANATINGA
JUÍZO DA 2ª VARA

Pires à revelia dos legítimos “contratantes”, conforme amplamente demonstrado nos autos.

O cacique **Darci Uptobre**, em depoimento prestado na promotoria de justiça esclareceu, *verbis*:

“(…) que antiquamente, quando o Dr. Wilian era contratado para saúde bucal indígena este ficava 15 (quinze) dias na aldeia e depois folgava 10 (dez) dias na cidade de sobreaviso, caso houvesse alguma emergência indígena; que após a demissão do Dr. Wilian foi contratado o Dr. Jorge sem qualquer consulta à comunidade indígena (...) referido profissional (Dr. Jorge), desde que foi contratado, esteve na aldeia uma única vez, ficando aproximadamente 03 (três) dias (...) que o Dr. Jorge também nunca atendeu os índios na sede do município em qualquer PSF; que o Dr. Jorge não trabalhava no atendimento dos indígenas, dentro ou fora da aldeia (...)” (fl. 82).

No mesmo sentido foram as declarações prestadas por Robson Tserewaho (fls. 83).

Em juízo, as testemunhas confirmaram o teor de seus depoimentos (CD-Rom, fls. 376):

*“**Promotora:** Esse processo aqui apura uma suposta improbidade cometida pelo Dr. Jorge, que é dentista e o atual prefeito Vilson Pires, consta que o Vilson contratou o Jorge para ir lá na aldeia prestar serviço de dentista e este foi pouquíssimas vezes e não*



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARANATINGA
JUÍZO DA 2ª VARA

atendeu lá os índios. Isso aconteceu? **Testemunha:** Sim. Foi acontecido, eliminando do serviço, Dr. Wiliam, que atendia a nossa comunidade Xavante. Ele trabalhou muito bem, mas de repente foi dispensado do serviço dele e apareceu o Dr. Jorge, sem o reconhecimento da nossa comunidade Xavante (...) Fizeram o contrato, o prefeito Vilson Pires contratou ele sem reconhecimento da comunidade (...) não foi contrato pelos indígenas (...) ele chegou lá em três dias, mas na verdade ele não trabalhou (...)” (Depoimento prestado por Darci Uptobre Wairuprã, CD-Rom, fls. 376).

“**Testemunha:** o desligamento do Dr. Wilian foi surpresa, ninguém ficou sabendo (...) quando fomos informado que o Dr. Wilian não atuava mais na aldeia, chegou o Dr. Jorge, juntamente com o Paulinho Xavante (...) sem ninguém saber dos motivos do desligamento do Dr. Wilian (...) pessoal achava que o Dr. Wilian prestava serviço com muita excelência (...)” (Depoimento prestado por Robison Tserewaho, CD-Rom, fls. 376).

O próprio requerido **Vilson Pires**, em seu depoimento judicial confirmou ter contratado diretamente o requerido **Jorge José Zamar Neto**:

“(...) **Juiz:** então a Prefeitura contratou efetivamente o Dr. Jorge Zamar? **Depoente:** Exatamente, como a gente o conhecia bem, um grande dentista da profissão, ele foi contratado para prestar esse serviço (...)” (CD-Rom, fl. 376).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARANATINGA
JUÍZO DA 2ª VARA

Em que pese a testemunha indígena **Paulo Cezar Waidzatsé** ter afirmado em juízo que participou da escolha e contratação do requerido **Jorge José Zamar Neto** para a prestação de serviços odontológicos junto às aldeias Xavante e Bakairi (CD-Rom, fls. 376), não há nos autos prova da sua condição de representante da saúde indígena ou membro do Conselho Distrital de Saúde Indígena, órgão responsável, nos termos do Convênio nº 001/2009 (fls. 140/143), para a escolha e contratação do profissional.

A prova documental entranhada aos autos, inclusive, demonstra o total desconhecimento do Distrito Indígena competente acerca da escolha e contratação do réu **Jorge José Zamar Neto** como profissional odontólogo para atuar junto às aldeias Xavante e Bakairi.

De acordo com o ofício nº 287/2010/GAB/DSEI-XAV, encartado às fls. 148/150 e respectivos documentos que o acompanham, **não há registros da contratação do requerido Jorge José Zamar Neto** para atendimento da população indígena Xavante.

A documentação demonstra, ainda, inúmeras falhas na prestação de serviços pelo referido profissional odontólogo junto a outros Institutos de Saúde Indígena do Estado, *verbis*:

*“reclamações Dr. Jorge Zamar. Conforme Memo 179/Pólo Base Água Boa datado de 16/10/2009, **o odontólogo Jorge José Zamar Neto**, contratado pela conveniada Instituto das Tradições Indígenas – IDETI **saiu de área para gozar os 10 dias de folga, dia 19/09/2009 e até aquela data 16/10/2009 não havia retornado nem***



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARANATINGA
JUÍZO DA 2ª VARA

justificado sua ausência (...) a chefe da SAADM encaminha ao IDETI o Ofício 428/GAB/DSEI-XAV *solicitando que ‘seja apurada e aplicada a penalidade que a lei prevê ao funcionário Jorge Zamar Neto que se encontra ausente de suas atividades desde o dia 30/09, não entregando nenhum documento que justifique sua ausência,* sendo assim ressaltado a importância de cumprir com a legislação no que tange a falta no trabalho sem justificativa formal (...) (fls. 148/149).

Como se observa, é inconteste nos autos que o réu **Vilson Pires** contratou pessoalmente o requerido **Jorge José Zamar Neto** para prestação de serviços odontológicos sem qualquer procedimento licitatório, facilitando, deste modo, a incorporação ao patrimônio particular do profissional de saúde de verbas públicas sem a devida contraprestação do serviço, subsumindo-se a conduta ao disposto no art. 10, incisos I e VIII, da LIA.

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARANATINGA
JUÍZO DA 2ª VARA

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente.”

Ainda que não evidenciada a má-fé ou dolo do agente público na contratação do prestador de serviços odontológicos apurados nos autos, é manifesta a configuração do ato de improbidade narrado na inicial.

Ademais, o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92, assim dispõe, *verbis*:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência”.

Segundo a lição de Francisco Octávio de Almeida Prado:

“(...) o dever de imparcialidade, também referido como um dos princípios cuja inobservância configura improbidade administrativa, encarta-se no princípio da impessoalidade, do qual é expressão (...) Celso Antônio Bandeira de Melo vincula o princípio da impessoalidade ao da isonomia, averbando que ‘nele se traduz a idéia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimementosas. Nem favoritismos nem



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARANATINGA
JUÍZO DA 2ª VARA

perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie'. O dever de imparcialidade vem a ser, justamente, o imperativo de isenção do agente público, que, sendo representante do órgão, age em nome deste, e não em seu nome pessoal". (Improbidade Administrativa, Malheiros Editores, p.p. 55/56).

Portanto, ainda que não haja comprovação de má-fé por parte do requerido **Vilson Pires** em relação aos fatos apurados na presente ação, é evidente a violação dos mais comezinhos princípios da Administração Pública, especialmente, os da impessoalidade, imparcialidade e moralidade, pois, ao contratar sem licitação o profissional odontólogo requerido **Jorge José Zamar Neto**, além de violar as regras do já mencionado Convênio nº 001/2009 (fls. 140/143), que estabeleceu a competência da "conveniente" ONT – Organização Nossa Tribo para contratar os profissionais médicos, praticou ato negligente (culposos) ao omitir-se na realização dos procedimentos licitatórios imprescindíveis à contratação dos serviços odontológicos, o que, inclusive, gerou dano *in re ipsa* à Administração Pública, a qual deixou de contratar a melhor proposta.

Nem se diga que o caso dos autos configura hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação, pois, não demonstradas quaisquer das situações previstas nos arts. 24 e 25, ambos da Lei nº 8.666/93.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARANATINGA
JUÍZO DA 2ª VARA

Ademais, não foi observado, também, o regramento do art. 26, da Lei de Licitações, *verbis*:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

Conforme pacífica jurisprudência do STJ, “A inexigibilidade de licitação é procedimento administrativo formal que **deve ser precedido de processo com estrita observância aos princípios básicos que norteiam a Administração Pública**. A contratação embasada na inexigibilidade



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARANATINGA
JUÍZO DA 2ª VARA

de licitação por notória especialização (art. 25, II, da Lei de Licitação) **requer: formalização de processo para demonstrar a singularidade do serviço técnico a ser executado;** e, ainda, que o trabalho do contratado seja essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (...)

A conduta dos recorridos — de **contratar serviços técnicos sem prévio procedimento licitatório e de não formalizar processo para justificar a inexigibilidade da licitação — fere o art. 26 da Lei de Licitação e atenta contra o princípio da legalidade que rege a Administração Pública, amoldando-se ao ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11 da Lei de Improbidade.**

Revela-se desnecessária a comprovação de enriquecimento ilícito do administrador público ou a caracterização de prejuízo ao Erário para que se concretize a ofensa ao art. 11 da Lei de Improbidade. Precedentes do STJ. Verificada a prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992, consubstanciado na ofensa ao princípio da legalidade, cabe aos julgadores impor as sanções descritas na mesma lei, sob pena de tornar impunes tais condutas e estimular práticas ímprobas na Administração Pública. Consoante a jurisprudência do STJ, as penas do art. 12 da Lei 8.429/92 não são aplicadas necessariamente de forma cumulativa. Indispensável, portanto, fundamentar o porquê da escolha das penas adotadas, bem como da sua cumulação. Cabe ao Juiz a tarefa de aplicar as punições previstas na lei, na proporção e graduação conforme a gravidade da modalidade de improbidade administrativa configurada. **Recurso Especial provido.” (STJ – Resp. nº 1.038.736-MG – 2ª T. – Rel. Min. Herman Benjamin – j. 04/05/10).**

Restou devidamente comprovado nos autos, noutra banda, que o réu **Jorge José Zamar Neto**, apesar de receber o valor total de R\$



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARANATINGA
JUÍZO DA 2ª VARA

41.000,00 (quarenta e um mil reais) como contraprestação pelo serviço de assistência odontológica junto às aldeias Xavante e Bakairi, não realizou a integralidade do objeto do contrato informal, mas apenas cumpriu em torno de 4,2%, como bem demonstrado na peça inicial.

Com efeito, os documentos encartados às fls. 101/139 comprovam os pagamentos de remuneração ao réu entre os meses de Setembro/2009 a Abril/2010, totalizando o montante de 140 (cento e quarenta) dias de trabalho, considerando-se a jornada mensal de 20 (vinte) dias.

Não obstante, o requerido compareceu, comprovadamente nos autos, somente 03 (três) dias às aldeias para atendimento aos indígenas.

Em seu depoimento pessoal o réu alega, em suma, que não trabalhou nas aldeias porque ali não havia condições de trabalho, além do que, realizou todos os atendimentos odontológicos dos indígenas em seu consultório.

Todavia, suas alegações não encontram arrimo de prova nos autos, ônus que lhe competia, nos exatos termos do art. 333, inciso II, do CPC, *verbis*:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

(...)

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do autor.”



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARANATINGA
JUÍZO DA 2ª VARA

Sobre o tema, lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*“A regra estampada no art. 333 é bastante simples, e recorre a paradigmas já consolidados no direito processual. O ônus da prova incumbe a quem alega (ou, mais precisamente, a quem tem o ônus de alegar). Assim, incumbe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, **cabendo ao réu comprovar as exceções indiretas, ou seja, os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor**” (Manual de Processo de Conhecimento – a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento. RT, 2ª ed., 2003, p. 310).*

No âmbito do STJ:

“O artigo 333, incisos I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e o réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor” (STJ – AgRg no REsp 890305/RS, rel. Min. Humberto Martins, j. em 2-8-2007).

Na mesma toada:

*“Consoante disposto no art. 333, II, do Código de Processo Civil, é ônus do réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. **Não logrando êxito em tal mister, e restando comprovadas as alegações do demandante, a procedência do pleito é medida que se impõe**” (TJSC – AC n.*



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARANATINGA
JUÍZO DA 2ª VARA

2007.006683-4, de Armazém, Relª. Desª. Salette Silva Sommariva, j. em 23-11-2007).

Quedando-se inerte o réu **Jorge José Zamar Neto** quanto à comprovação de suas alegações de que efetivamente realizou todos os atendimentos odontológicos nos indígenas em seu próprio consultório, **cumprindo rigorosamente o objeto de sua contratação**, é de rigor o acolhimento da pretensão exposta na peça inicial, evidenciando-se os atos de improbidade previstos no art. 9º, *caput* e art. 11, *caput* e inciso I, da LIA, *verbis*:

*“Art. 9º. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito **auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei (...)**”*

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência”.

Como já relatado, a conduta negligente do réu **Jorge José Zamar Neto** apurada nos autos já havia sido registrada em outra oportunidade nos termos do ofício nº 287/2010/GAB/DSEI-XAV, encartado às fls. 148/150, apontando inúmeros registros de falhas na prestação de serviços



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARANATINGA
JUÍZO DA 2ª VARA

pelo referido profissional odontólogo junto a outros Institutos de Saúde Indígena do Estado, *verbis*:

“reclamações Dr. Jorge Zamar. Conforme Memo 179/Pólo Base Água Boa datado de 16/10/2009, o odontólogo Jorge José Zamar Neto, contratado pela conveniada Instituto das Tradições Indígenas – IDETI saiu de área para gozar os 10 dias de folga, dia 19/09/2009 e até aquela data 16/10/2009 não havia retornado nem justificado sua ausência (...) a chefe da SAADM encaminha ao IDETI o Ofício 428/GAB/DSEI-XAV solicitando que ‘seja apurada e aplicada a penalidade que a lei prevê ao funcionário Jorge Zamar Neto que se encontra ausente de suas atividades desde o dia 30/09, não entregando nenhum documento que justifique sua ausência, sendo assim ressaltado a importância de cumprir com a legislação no que tange a falta no trabalho sem justificativa formal (...) (fls. 148/149).

No presente caso, o requerido apropriou-se de indevidamente de R\$ 39.278,00 (trinta e nove mil, duzentos e setenta e oito reais), referente à prestação de serviços odontólogos nunca prestados, valor este que deverá ser ressarcido aos cofres públicos municipais, devidamente, corrigidos e com juros legais, além das demais penalidades cabíveis, previstas na Lei nº 8.429/92.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos da inicial para **CONDENAR** o requerido **Vilson Pires** nas sanções previstas no art. 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92, pela prática dos atos de improbidade



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARANATINGA
JUÍZO DA 2ª VARA

previstos no art. 10, incisos I e VIII e art. 11, *caput* e inciso I, da LIA, quais sejam: i) ressarcimento integral do dano ao patrimônio público no valor de R\$ 39.278,00 (trinta e nove mil, duzentos e setenta e oito reais), solidariamente ao réu **Jorge José Zamar Neto**, monetariamente corrigidos pelo INPC a partir da data do ajuizamento desta ação e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação; ii) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos; iii) pagamento de multa civil no valor equivalente a 03 (três) vezes o valor do dano, equivalente a R\$ 117.834,00 (cento e dezessete mil, oitocentos e trinta e quatro reais), monetariamente corrigidos pelo INPC a partir da data do ajuizamento desta ação e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação; iv) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio pelo prazo de 10 (dez) anos, bem como, para **CONDENAR** o requerido **Jorge José Zamar Neto** nas sanções previstas no art. 12, incisos I e III, da Lei nº 8.429/92, pela prática dos atos de improbidade previstos no art. 9º, *caput* e art. 11, *caput* e inciso I, da LIA, quais sejam, i) ressarcimento integral do dano ao patrimônio público no valor de R\$ 39.278,00 (trinta e nove mil, duzentos e setenta e oito reais), solidariamente ao réu **Vilson Pires**, monetariamente corrigidos pelo INPC a partir da data do ajuizamento desta ação e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação; ii) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos; iii) pagamento de multa civil no valor equivalente a 03 (três) vezes o valor do dano, equivalente a R\$ 117.834,00 (cento e dezessete mil, oitocentos e trinta e quatro reais), monetariamente corrigidos pelo INPC a partir da data do ajuizamento desta ação e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARANATINGA
JUÍZO DA 2ª VARA**

da citação; iv) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, **EXTINGO O PROCESSO** com resolução do mérito.

Sem custas e honorários.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as baixas de estilo.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Paranatinga-MT, 25 de março de 2015.

Valter Fabrício Simioni da Silva
Juiz de Direito